



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10665.000958/2010-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.586 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de julho de 2013  
**Matéria** Compensação: Glosa  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE FORMIGA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/05/2006

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. RECURSO REPETITIVO DO STJ.

Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, nos termos do REsp 1.167.039-DF, cuja decisão foi proferida na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF E STJ. SISTEMÁTICA PREVISTA PELOS ARTIGOS 543-B E 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria n° 256/2009), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei n° 5.869/73), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, porque é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva acompanhou pelas conclusões, com a ressalva de que

todas as matérias trazidas no recurso devem examinadas, inclusive a obrigatoriedade da retificação de GFIP.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Mársico Lombardi.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação do contribuinte improcedente, mantendo o crédito tributário.

O Auto de Infração de que tratam os presentes autos constitui exigência de contribuições sociais previdenciárias, em desfavor o MUNICÍPIO DE FORMIGA - PREFEITURA MUNICIPAL, decorrente de glosa de compensação de valores recolhidos com base na alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, que se refere a exercentes de mandato eletivo, na hipótese, contribuições relativas ao prefeito e ao vice-prefeito municipal.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 14/17, a glosa foi efetuada em razão da **prescrição** do direito de reaver o indébito das contribuições realizadas no **período de 02/1999 a 09/2000** (fatos geradores para as competências de 01/1999 a 08/2000), **compensadas a partir da competência 10/2005**, bem assim, **para todo o período** objeto da compensação **(01/1999 a 06/2004)**, **não terem sido processadas retificações nas GFIP's** - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com a exclusão dos subsídios pagos ao prefeito e ao vice-prefeito municipal.

Além dos Fundamentos Legais do Débito, às fls. 06/07, o lançamento teve como supedâneo a Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006, que dispõe sobre a devolução dos valores recolhidos com base na supracitada alínea "h", suspensa através da Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de Junho de 2005, em virtude de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Cientificada da autuação, a recorrente apresentou impugnação (fls. 25/37). Em razão de sua peça de defesa mencionar ação judicial na qual se discutiria o direito à compensação de que tratam os presentes autos (**processo nº 2006.38.11.007902-5 - 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis**), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte converteu o julgamento em diligência para a juntada de cópia das principais peças da referida ação (fls. 95).

Cumprida a diligência (fls. 97/257), a **impugnação foi julgada improcedente** pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 264/268).

Ciente do decisório da primeira instância administrativa (fls. 270), a recorrente, apresentou, tempestivamente, o **recurso voluntário de fls. 271/298**, no qual alega, em apertada síntese:

\* a obrigação acessória de retificação da GFIP não está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Ademais, por se tratar de obrigação acessória, não teria o condão de macular o aproveitamento de créditos pela recorrente;

\* não teria havido decadência ou prescrição do direito de reaver o que pagou indevidamente, sendo de se aplicar o prazo decenal (cinco anos para homologação do lançamento + cinco anos para pleitear restituição de eventual indébito);

\* o direito de compensar teria sido reconhecido por sentença judicial (processo nº 2006.38.11.007902-5 - 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis), sendo que o dispositivo autoriza a compensação;

\* não seria aplicável ao caso o artigo 170-A do CTN, que autoriza a compensação somente após o trânsito em julgado da ação judicial que discute a validade dos créditos compensados, pois trata-se de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com efeitos *erga omnes* (controle concentrado ou controle difuso seguido por Resolução do Senado).

Ao final, requer a reforma do Acórdão, com o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

**Compensação. Ausência de Trânsito em Julgado.** Todos os argumentos da recorrente podem ser reduzidos à impossibilidade de exigência de retificação de GFIP para o exercício do direito de compensação; à não ocorrência de decadência ou prescrição do direito de reaver o que teria pago indevidamente; e à inaplicabilidade ao caso o artigo 170-A do CTN, que autoriza a compensação somente após o trânsito em julgado da ação judicial que discute a validade dos créditos compensados.

Todavia, ainda que fossem reconhecidos a legitimidade da compensação independentemente da retificação da GFIP e a não ocorrência de prescrição ou decadência, tais fatos não teriam o condão de tornar ilegítima a glosa efetuada, tendo em vista o comando contido no artigo 170-A do CTN, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Tal vedação aplica-se inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, nos termos do REsp 1.167.039/DF, cuja decisão foi proferida na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.*

*1. Nos termos do **art. 170-A do CTN**, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que **se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido**.*

*2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1.167.039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)*

(destaques nossos)

Portanto, inexistem dúvidas de que a dispensa de retificação das GFIP's ou o reconhecimento da não ocorrência da decadência/prescrição do direito de compensar não bastam para tornar lícita a compensação glosada.

Note-se que, nos termos art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

**Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009):**

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Portanto, estando este órgão julgador vinculado à decisão proferida pelo STJ, não cabem maiores digressões a respeito dos pleitos de dispensa de retificação da GFIP ou de não ocorrência de prescrição por ocasião da compensação efetuada.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator